

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002893-22.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **CEZAR ROBERTO DOMINGUES**, CPF 346.264.528-50 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, CNPJ

52.406.329/0001-50 - Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

acompanhado do preposto o Sr. William Correa Iroldi

Aos 14 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e o réu com sua advogada. Presentes também as testemunhas do do réu, Srs. Silvano e Francisco. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos, o autor apresentou duas fotografias, que se determinou sejam juntadas aos autos. Sobre as fotografias, disse a ré que nada comprovam em relação à dinâmica do acidente. A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373, I do CPC "o ônus da prova incumbe ... ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". No presente caso, o autor não comprovou um dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a culpa do condutor do ônibus. Não produziu prova documental sobre esse fato relevante. Com efeito, o boletim de ocorrência foi lavrado apenas com base na narrativa unilateral feita pelo autor, parte interessada. Justamente por isso não tem valor probatório, sequer para firmar presunção relativa. Nesse sentido: "(...) o boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras (...) (STJ, REsp 531.314/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4aT, j. 19/08/2003). E também não produziu prova testemunhal, pois não arrolou testemunhas. Somente foram ouvidas, nesta data, duas pessoas, e nenhuma delas confirmou a versão do autor. Um, inclusive - ainda que seja funcionário da ré - é testemunha presencial ouvida sob compromisso, e apresentou versão contrária. Nesse sentido, não se convencendo o magistrado, à luz da prova, pela ocorrência dos fatos como narrados pelo autor, forçosa a improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido - preposto:

Adv^a. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA